



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.013885/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-001.094 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ - COOPERATIVA DE CONSUMO
Recorrente COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ATUAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. INTEGRAÇÃO DAS CADEIAS DE NEGÓCIO.

Conceito contemporâneo do agronegócio não permite visualizar a produção agrícola de maneira isolada, mas sim dentro de um contexto sistêmico, integrando-se todas as cadeias do negócio. Tomando-se como referência o local de entrada da propriedade rural, qual seja, a porteira, fala-se em (1) setor a montante, “antes da porteira”, elo da cadeia onde se situam os agentes que detêm os insumos e os bens de produção, (2) setor de produção, “dentro da porteira”, ou seja, produção dentro dos limites da propriedade, e (3) setor a jusante, “depois de porteira”, responsável pelo processamento, comercialização, marketing e distribuição do produto. A Lei nº 8.171, de 1991, ao tratar da política agrícola, entendeu-se que atividade agrícola consiste na produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais. É nesse contexto que se deve inserir o cooperativismo agrícola, viabilizando ao cooperado assistência plena.

DESCARACTERIZAÇÃO DE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ATOS CONVERGENTES PARA UMA COOPERATIVA DE CONSUMO.

Estatuto da cooperativa trata, nos objetivos sociais, de prover assistência ao cooperado em toda a cadeia produtiva, qual seja, (1) compra de todo artigo necessário ao incremento da lavoura; (2) industrialização de insumos e defensivos agrícolas, (3) venda em comum da produção agrícola e industrial no mercado nacional, Mercosul e/ou internacional e (4) criação de outros serviços de ordem geral e afins. Contudo, os esforços da cooperativa, em desacordo com o estatuto social, são maciçamente direcionados ao relacionamento do cooperado apenas com o agente da cadeia produtiva

detentor dos insumos. Ou seja, o cooperado não se vale da estrutura da cooperativa para escoar a sua produção. Trata-se, portanto, de atuação convergente com uma cooperativa de consumo.

ADMINISTRADORES DA COOPERATIVA. PROPRIETÁRIOS OU RELACIONADOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS DA PRÓPRIA COOPERATIVA. CONFUSÃO DE INTERESSES. AÇÕES DA COOPERATIVA VISANDO LUCRO ÀS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM DETRIMENTO DO PROVEITO COMUM DOS COOPERADOS.

Os administradores da cooperativa tem relação direta com prestadoras de serviço ou fornecedoras ligadas à entidade, fazendo com que todos os esforços da cooperativa estejam direcionados à comercialização de insumos aos cooperados, em detrimento de outros objetivos sociais previstos em estatuto social, como o de prover assistência na comercialização e escoamento da produção. Resta evidenciado que o foco, de atuação em benefício comum dos cooperados, é substancialmente alterado, visando um lucro maior em favor de atividades no qual atuam os diretores da entidade por meio de empresas terceirizadas por eles administradas. Atos promovidos pelo diretores e integrantes dos conselhos administrativo e fiscal da cooperativa, decorrentes da comercialização dos insumos, vez que incorridos com terceiros e visando a percepção do lucro dos prestadores de serviços (administrados por diretores da própria cooperativa), em conflito com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.764, de 1971, são considerados como não cooperativos. A atuação da cooperativa é equiparada a uma cooperativa de consumo, cujas receitas encontram-se sujeitas à tributação regular aplicável às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Conselheiro Fábio Nieves Barreira.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 3588/3614 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre (fls. 3511/3529), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é reservada à elucidação de questões que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando sua realização quando a autoridade julgadora tem condição de firmar sua convicção com a análise da documentação acostada aos autos.

COOPERATIVA DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO.

A realização majoritária de operações consistentes em compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados caracteriza a sociedade como cooperativa de consumo.

COOPERATIVAS DE CONSUMO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

I. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 69 da Lei 9.532/97).

2. Esta regra vale tanto para operações que os consumidores sejam cooperados, quanto não associados à cooperativa.

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

I. Dos fatos da Autuação Fiscal.

Como resultado da ação fiscal iniciada em 16/08/2007 (Termo de Início de Fiscalização de fls. 80), referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, constatou a autoridade autuante que a fiscalizada promoveu redução do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, por exclusões a título de "resultados não tributáveis de sociedades cooperativas", por entender que se tratava de uma cooperativa agropecuária. Contudo, tais ajustes se revelaram indevidos, vez que a sociedade funcionava como uma cooperativa de consumo. No mesmo sentido, foram glosadas as exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins efetuadas a partir de receitas consideradas pela fiscalizada como decorrentes de atos cooperados.

A transcrição de fragmentos do Relatório da DRJ, de fls. 739/750, mostra-se elucidativa.

A caracterização como cooperativa de consumo se deveu a

- 1) possibilidade de livre associação e desligamento, sem qualquer comprometimento do associado com a cooperativa, bastando integralizar capital no valor de R\$10,00;*
- 2) quase ausência de operações de entrega à cooperativa da produção dos cooperados;*
- 3) que as vendas de mercadorias pela cooperativa correspondem unicamente a insumos agrícolas.*

A seu turno, as seguintes características equiparam a autuada a uma empresa com fins lucrativos:

- 1) a diferença de preço de venda dos produtos como fator determinante para a associação dos cooperados, uma vez que o preço de venda ao associado é cerca de 3,8% inferior ao preço de venda a não-associado (e basta R\$10,00 para a associação, com possibilidade de demissão unilateral por parte do associado, a qualquer tempo);*
- 2) nos anos de 2002 a 2004, todos os membros da administração da cooperativa eram também sócios ou parentes próximos de sócios das sociedades comerciais prestadoras de serviços de assessoria, consultoria ou gerência de filial. Tais sociedades, bem como os administradores da cooperativa, eram remuneradas de modo proporcional às vendas da cooperativa.*

Assim, o objetivo da organização não era o de convergir esforços para a obtenção de menores preços para os associados, mas o de proporcionar rendimentos às sociedades envolvidas comercialmente com a cooperativa, verdadeiras proprietárias de uma rede de distribuição de insumos agrícolas. Tal fato se comprova, também, pela participação nas Assembléias Gerais de 2002 a 2004, nas quais participaram de 0,37% a 0,59% do total de associados mas de 37,17% a 53,45% dos associados que são sócios ou parentes de sócios das sociedades prestadoras de serviços.

Além disso, foi verificado que os administradores da cooperativa (também sócios de sociedades prestadoras de serviços) prestaram garantias pessoais em obrigações assumidas em nome da sociedade, em contratos de locação de imóveis e em contratos de financiamento rural estas em valores expressivos (R\$59.547.924,52 em 2002, R\$70.198.320,82 em 2003 e R\$42.736.418,00 em 2004). Lembra-se que a responsabilidade dos associados, salvo dolo ou culpa, é limitada a R\$10,00.

Concluiu a fiscalização:

1) ser a atuada cooperativa de distribuição ou de consumo de insumos agrícolas, cujo objetivo social é sua aquisição e venda aos consumidores em geral e

2) que as operações de compra e venda operadas pela contribuinte, bem como a atuação de seus associados-administradores, fazem com que esta opere como uma sociedade comercial com fins lucrativos.

Assim, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, de fls. 06/78, cuja ciência à contribuinte deu-se em 07/12/2007.

II. Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 3061/3144, que foi apreciada pela 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre, em sessão realizada no dia 24/07/2008, e julgou o lançamento procedente, no **Acórdão nº 10-16.741**, de fls. 3511/3529.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 13/08/2008 (fl. 3534), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/09/2008 de fls. 3588/3614, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

- Os fundamentos da decisão da DRJ não merecem prosperar, sob dois aspectos, (1) a recorrente é cooperativa agropecuária, com atividades direcionadas ao fomento da atividade agrícola e comercialização da produção dos associados, por meio de fornecimento de insumos, disponibilização de assistência técnica vinculada à prática do plantio direto, venda para o mercado interno e externo da produção dos associados, ou seja, não resta caracterizada relação consumerista e, por isso, diferenciada da cooperativa de consumo; (2) mesmo se admitindo que a recorrente seria cooperativa de consumo, os atos praticados seriam cooperativos e não estariam ao abrigo do art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997.

- trata-se de cooperativa singular nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 5.764, de 1971;

- dentre os objetivos do estatuto, consta o promover a pesquisa, desenvolvimento, inovação, comercialização, importação e exportação de quaisquer produtos vinculados a atividade agrícola, tais como insumos e defensivos agrícolas, produção agrícola e industrial, incrementos da lavoura, fertilizantes, sementes, estimulantes, inoculantes, corretivos de solo, fungicidas, herbicidas, inseticidas, gêneros de uso doméstico ou industrial, máquinas e implementos, insumos, soja, arroz, milho, trigo, etc;

- discorre que na época de sua fundação a sistema cooperativista passava por grave crise, motivo pelo qual reuniram-se 23 produtores de arroz na região de Alegrete-RS, sócios do Clube do Plantio Direto, que, para cumprir com o objetivo de melhorar a qualidade e produtividade do produto e ao mesmo tempo reduzir os custos da operação, criaram a cooperativa, para adquirir no mercado os insumos necessários a produção da lavoura e contratar técnicos especializados, que dominasse o conhecimento da nova técnica de plantio e comercialização de produtos agrícolas, bem como dotá-la de um modelo de gestão inovador, a fim de ser uma referência no setor agropecuário e aumentar a rentabilidade da lavoura dos associados da Cooperativa;

- a estrutura da recorrente é composta de sede administrativa em Eldorado do Sul e mais 41 filiais localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, com corpo técnico de 140 engenheiros agrônomos e 230 colaboradores nas áreas administrativas;

- a cooperativa, mediante aprovação do Conselho ou da Assembléia Geral, possui um corpo diretivo com ampla experiência profissional composto por um presidente, um diretor comercial e um diretor financeiro, que por sua vez prestam serviços especializados de forma terceirizada e com rendimentos também variáveis em função das operações realizadas pela cooperativa;

- tal procedimento foi a melhor alternativa encontrada para a cooperativa possuir um corpo executivo com alto grau de conhecimento e com custos que não inviabilizassem a operação, tanto que, em sendo funcionários o custo ficaria em torno de 3% do faturamento ao contrário da terceirização em que o custo ficou em torno de 1%;

- todas as despesas para execução da função são de responsabilidade dos prestadores de serviço, tais como viagens nacionais e internacionais, estadias, alimentação, ou seja, a cooperativa não arca com nenhuma despesa de representação;

- a recorrente adquire em grandes quantidades de insumos agrícolas das indústrias fornecedoras, através de linhas de crédito agrícola junto às instituições financeiras ou de financiamentos direto dos fornecedores, para que possa disponibilizá-los aos associados;

- os produtos são armazenados em sua maioria em Eldorado do Sul, vez que as filiais possuem estoque mínimo para necessidades imediatas;

- o associado, de posse do projeto técnico agrícola, elaborado pelos engenheiros agrônomos da cooperativa e conveniados com o Banco do Brasil, possui todas as informações necessárias para o custeio da lavoura, bem como os insumos necessários a serem fornecidos pela cooperativa para pagamento na safra, sendo que o pagamento, a critério do associado, poderá ser efetuado após a colheita, com a produção ou em dinheiro;

- durante todo o período de safra a cooperativa coloca a disposição dos associados, total assistência, através de visitas técnicas, tratamento de sementes, estudo de solos, palestras, cursos, dias de campo;

- a recorrente constituiu unidade de grãos em Rio Grande-RS junto ao Porto Marítimo para facilitar a comercialização da produção e viabilizar a exportação direta de 17.000.000 kg, rompendo a barreira imposta por grandes *tradings* do mercado, como ADM, Bunge, Cargil e Dreifus (ABCD);

- a recorrente promove anualmente o Seminário COOPLANTIO, com participação de palestrantes de renome internacional;

- vem promovendo investimentos significativos para concentrar toda a logística de entrega dos insumos para os associados e disponibilizar estrutura de apoio para a comercialização de sua produção;

- a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) reconhece 13 ramos do cooperativismo, dentro os quais o agropecuário (composto pelas cooperativas de produtores

rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção pertençam ao cooperante) e o de consumo (composto pelas cooperativas dedicadas á compra em comum de artigo de consumo para seus cooperantes);

- não compete à Receita Federal definir a tipologia do ramo a que pertence a cooperativa, mas sim à OCB;

- o ato cooperativo definido pelo art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, adequa-se ao caso em tela, no qual um grupo de agricultores com dificuldade na sua atividade econômica decidem constituir uma sociedade que lhes preste serviços, no contexto de uma cooperativa do ramo agropecuário;

- o art. 146, inc. III, "c", da Lei Maior, deve ser interpretado em conjunto como art. 174, § 2º, pelo qual se determina que seja concedido um tratamento tributário privilegiado ao ato cooperativo, como forma de apoiar e estimular o cooperativismo;

- o ato cooperativo no ramo agropecuário manifesta-se com a prática do rol de atos e operações praticados entre a cooperativa e o seu sócio cooperado, sendo necessariamente atos que consistam em interesse/saciedade do cooperado, vinculado essencialmente a sua atividade produtiva, e adicionado ao texto do Estatuto Social, que se refere ao objeto da sociedade;

- ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade cooperativa e desta forma não é base tributável para incidência da Cofins, PIS, CSLL e IRPJ, independentemente da classificação da sociedade cooperativa;

- por outro lado, o ato cooperativo numa cooperativa de consumo sintetiza-se na oferta aos seus cooperados, de gêneros e artigos de consumo pessoal e doméstico, com qualidade e preços justos, não se destinando a atividade produtiva deste, pois está objetiva a geração renda para que aquele alcance seu consumo pessoal e doméstico;

- quando o rol de operações praticado pelos associados da sociedade cooperativa estiver vinculado a atividade econômica agropecuária, o ato cooperativo é típico de uma cooperativa agropecuária, e, por outro lado, quando o rol de operações do cooperado estiver vinculado a satisfação de suas necessidades domésticas, distintas de sua atividade fim, estamos diante de um ato cooperativo típico de uma cooperativa de consumo;

- a recorrente não é uma cooperativa de consumo, vez que seus atos cooperativos estão vinculados a operações referentes a atividade rural e visam a melhoria da estrutura produtiva do associado e não a satisfação deste na qualidade de consumidor final, ou seja, o associado não se alimenta de insumos agrícolas, e sim a lavoura, portanto não é consumidor final destes produtos, característica essencial para classificar-se a cooperativa como do ramo consumo;

- e, ainda que pudesse ser considerada a recorrente como cooperativa de consumo, não poderia ser tributada, vez que suas operações consistem em atos cooperativos, praticados com associados da cooperativa, até porque as receitas decorrentes de atos praticados com terceiros não associados já foram levados á tributação conforme constatado pela Receita Federal;

- quanto à alegação da autoridade autuante de que na recorrente há a ausência de operações de entrega à cooperativa da produção dos cooperados, trata-se de requisito inócuo para a cooperativa se classificar como agropecuária, vez que se trata de uma das prestações de serviços da cooperativa aos associados, dentre tantas outras previstas no estatuto;

- como a recorrente cumpre com seus objetivos estatutários (promoção do plantio direto), não pode ser considerada, em razão da baixa comercialização da produção dos associados, apenas uma revendedora de insumos agrícolas, pois o fornecimento destes integra a sua finalidade bem como outros de ordem técnica, crédito rural, o fornecimento de sementes, assistência técnica, entre outros;

- cumpre ressaltar que, embora não recebendo um volume expressivo da produção dos associados para comercialização, a recorrente, por intermédio de seus técnicos e eventos, indicou o melhor negócio para sua produção;

- quanto à alegação de que a cooperativa praticaria concorrência desleal, usando a figura de cooperativa para ter reduzida sua carga tributária, há que se registrar que os seus principais concorrentes, as cooperativas Cotrisal, Cotrijui, Cotribá, Cotrijal e Cotrimaio e gozam dos mesmos benefícios fiscais, sendo que as três primeiras fornecem mais insumos do que a recorrente;

- a multa aplicada de ofício de 75% é confiscatória e inconstitucional por afrontar o disposto no inciso IV, art. 150 da Lei Maior;

- a taxa SELIC não tem sustentação legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Trata o caso concreto da descaracterização do ramo de cooperativismo a que a recorrente considerava atuar, que, de acordo com a autoridade autuante, não seria uma cooperativa agrícola, mas sim uma cooperativa de consumo, razão pela qual deveria se submeter à tributação regular aplicável às pessoas jurídicas, conforme disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Por outro lado, a recorrente, por entender que atuava no ramo de cooperativismo agrícola, promoveu redução do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL,

assim como exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins, a título de "resultados não tributáveis de sociedades cooperativas".

Relaciona a autoridade fiscal, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 35/65, as suas razões pelas quais concluiu que a recorrente seria uma cooperativa de consumo, relacionados a seguir:

1) ausência significativa de operações de entrega à cooperativa da produção dos cooperados, ou seja, a maior parte da comercialização dos produtos agrícolas cultivados pelos associados não foi realizada por meio da cooperativa;

2) as vendas da recorrente foram, em sua quase totalidade, de insumos agrícolas, como defensivos, sementes, adubos e fertilizantes, exceto inexpressiva quantidade de arroz nos anos-calendário de 2002 e 2003, correspondente a 0,15% do total;

3) todas as filiais da recorrente (41 unidades distribuídas nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) vendiam ao público em geral uma vasta gama de produtos agrícolas, sendo o preço de venda ao associado aproximadamente 3,8% inferior ao preço de venda ao não cooperado;

4) os administradores da recorrente celebraram contratos de prestação de serviço de assessoria e consultoria em diversas áreas, remuneradas, em regra geral, por um percentual incidente sobre o preço de venda ou o custo dos produtos vendidos, independentemente se a venda era para associado ou não;

5) todos os membros da administração da cooperativa (associados eleitos para os cargos de membros do conselho de administração e conselho fiscal da cooperativa nos anos calendário 2002) eram sócios ou parentes próximos de sócios das empresas comerciais prestadoras de serviços de assessoria, consultoria ou gerência de filial, e que essas empresas eram remuneradas de modo proporcional às vendas da sociedade;

Diante das constatações apresentadas, concluiu a autoridade tributária que a recorrente não poderia ser considerada uma cooperativa de produção agrícola, vez que não recebeu dos seus cooperados, em quase a sua totalidade, o produto final para a comercialização. Adequar-se-ia, portanto, a uma cooperativa de consumo, na medida em que sua atividade foi de aquisição de insumos aos seus cooperados. Ocorre que, como se beneficiou de um benefício fiscal não aplicável às cooperativas de consumo, atuou de maneira privilegiada perante os seus concorrentes no mercado. Entendeu a Fiscalização também que, na medida em que a remuneração dos seus diretores foi atrelada ao desempenho das vendas, por meio da prestação de serviços de empresas terceirizadas de gerência desses mesmos diretores, o objetivo da cooperativa não foi o de empreender esforços para os seus associados, mas para proporcionar rendimento às empresas prestadoras de serviços.

Já a recorrente discorre que seria uma cooperativa agropecuária, com atividades direcionadas ao fomento da atividade agrícola e comercialização da produção dos associados, por meio de fornecimento de insumos, disponibilização de assistência técnica diferenciada, vinculada à prática do plantio direto, venda para o mercado interno e externo da produção dos associados. Assim, não haveria que se falar em relação consumerista entre ela e os associados e em cooperativa de consumo. Ainda, mesmo que se admitisse que fosse uma cooperativa de consumo, os atos praticados seriam de natureza cooperativa, definidos pelo art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, protegidos da tributação regular. Registra que, além de

disponibilizar insumos aos associados, também presta aos cooperados assistência técnica de maneira especializada, por meio de visitas, acompanhamento próximo ao produtor, tratamento de sementes, estudo de solos, palestras, presença de profissionais no campo, realização de seminários anuais, dentre outros.

São os fatos.

Inicialmente, entendo relevante transcrever o art. 187 da Constituição Federal:

*Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de **produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de **comercialização**, de **armazenamento** e de **transportes**, levando em conta, especialmente:*

(...)

VI - o cooperativismo; (grifei)

Nesse diapasão, foi editada a Lei nº 8.171, de 1991, para dispor sobre a política agrícola:

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

(...)

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

(...)

VIII - associativismo e cooperativismo;

(...)

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório. (grifei)

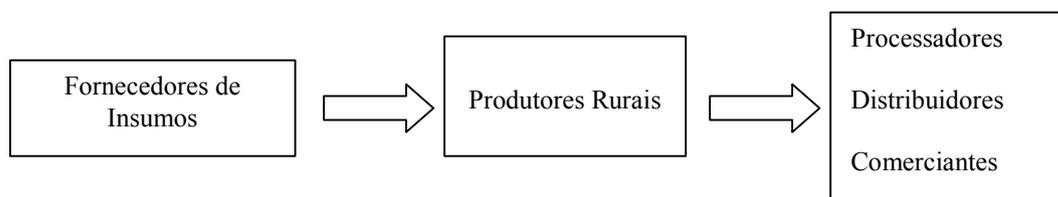
Observa-se que, não por acaso, esclarece o diploma normativo que a atividade agrícola consiste na produção, no processamento e na comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos.

Trata-se precisamente do conceito contemporâneo do agronegócio. A produção agrícola não é mais vista de maneira isolada, mas em um contexto sistêmico, integrando-se todas as cadeias do negócio.

E, especificamente, na **cadeia de produção dos produtos agrícolas**, em apertada síntese, observa-se, em primeiro lugar, os insumos (disponibilizados ao produtor pelos fornecedores), seguidos dos produtores rurais (responsáveis pela produção), e, na posição final, as agroindústrias (para onde é destinado o produto).

De maneira didática, toma-se como referência o local de entrada da propriedade rural, qual seja, a porteira.

Assim, fala-se em (1) **setor a montante**, “antes da porteira”, elo da cadeia onde se situam os agentes detêm os insumos e os bens de produção, (2) **setor de produção**, “dentro da porteira”, ou seja, produção dentro dos limites da propriedade, e (3) **setor a jusante**, “depois de porteira”, responsável pelo processamento, comercialização, marketing e distribuição do produto.



Naturalmente, os produtores rurais encontram dificuldades no relacionamento com os dois elos da corrente, tanto com os detentores dos insumos, quanto com os adquirentes do seu produto final. Isso porque os setores antes da porteira e depois da porteira, apesar de

terem com agentes em menor número, são mais estruturados, organizados e dotados de maior poder econômico para impor os padrões do mercado.

Como já dito, não há como conceber o setor de atividade agrícola de maneira isolada e compartimentada. Há que se buscar a integração vertical para viabilizar a efetiva modernização da agricultura. E se trata, precisamente, do cenário no qual deve estar inserido o cooperativismo, na condição de um facilitador. Isoladamente, o produtor rural é massacrado pelos agentes econômicos com quem tem que interagir dentro da cadeia produtiva do qual faz parte. Por outro lado, a partir do momento em que vários produtores de pequeno e médio porte se organizam, em busca de um objetivo comum, podem viabilizar um equilíbrio de forças.

Portanto, analisando a atuação da recorrente dentro da perspectiva do cooperativismo do ramo agrário, há que se considerar os seguintes fatos, colhidos a partir da apreciação dos presentes autos.

Primeiro, o estatuto da recorrente trata de maneira acertada, nos objetivos sociais, de interação da cooperativa em **toda** a cadeia produtiva (fl. 2676):

Artigo 2 - A sociedade objetiva, com base na elaboração recíproca a que se obrigam seus associados, que tem em comum a disseminação e prática da conservação do solo com ênfase do Plantio Direto, promover:

I - O estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas de caráter comum;

II - A compra, em comum, de todo artigo necessário ao incremento da lavoura dos associados;

III - A industrialização de insumos e defensivos agrícolas para atender os objetivos dos associados;

IV - A venda em comum de sua produção agrícola e industrial no mercado nacional, Mercosul e/ou internacional;

V - A criação de outros serviços de ordem geral e afins; (grifei)

Vale transcrever as observações da autoridade fiscal ao apreciar as operações da recorrente:

Uma cooperativa de produção (também chamada de cooperativa de colocação da produção) tem por objetivo o recebimento da produção agropecuária dos associados e a sua colocação no mercado em condições mais competitivas, com o objetivo de melhorar a rentabilidade do produtor.

E também com o objetivo de melhorar a lucratividade desse produtor, a cooperativa pode atuar adquirindo no mercado insumos e serviços que são repassados aos associados.

Ocorre que a Fiscalização constatou que, do universo total de receita auferido pela cooperativa, no período fiscalizado, apenas **1,64%** correspondeu à comercialização do produto final dos associados, conforme se observa no quadro a seguir.

Ano	Receita de Venda de Produtos Recebidos dos Cooperados	Receita de venda do total de produtos	% Receitas de Produtos Recebidos de Cooperados/Receita Total
A	B	C	D = B/C
2002	1.839.705,69	87.573.498,11	2,10
2003	2.671.023,15	147.564.645,19	1,81
2004	2.177.018,90	173.303.135,33	1,26
TOTAL	6.687.747,74	408.441.278,63	1,64

Ainda, dos produtos recebidos dos cooperados, a quase totalidade corresponde a insumos agrícolas, como defensivos, fertilizantes, sementes ou adubos, e não de produtos finais, como grãos de soja, arroz, milho, dentre outros.

A conclusão é que **mais de 98%** da receita da cooperativa corresponde à interação com os agentes da cadeia de produção “antes da porteira”, referente à aquisição de insumos e repasse aos cooperados, ou dentro da porteira, por meio de assessoria para otimizar a produção.

Na sua defesa, destaca a recorrente que suas atividades não se restringiram à mera aquisição de insumos e repasse aos cooperados, mas também envolveram assistência técnica qualificada, mediante disseminação de conhecimento de técnicas de plantio avançadas, qual seja, o plantio direto.

Ocorre que, mesmo no que concerne à prestação de assistência técnica qualificada, visando otimizar as condições de plantio, trata-se de ação incidente sobre a produção, dentro dos limites da propriedade rural, para permitir a utilização otimizada dos insumos (sementes, adubos, aditivos) adquiridos junto aos fornecedores. Contudo, não se afasta a constatação de que os esforços permanecem direcionados ao relacionamento do cooperado **apenas com o agente da cadeia produtiva detentor dos insumos.**

Portanto, no que concerne ao elo final da cadeia produtiva (atividades “depois da porteira”), verifica-se que o cooperado, por razões não esclarecidas, não se vale da estrutura da cooperativa para escoar a sua produção, promovendo uma atuação inexpressiva.

Mas não é só.

Ocorre que nos autos há mais um aspecto que considero relevante na apreciação do caso em tela.

Trata-se da seguinte constatação da autoridade autuante, à fl. 43:

*Relacionando-se os nomes dos associados eleitos para os cargos de membros do conselho de administração e conselho fiscal da cooperativa nos anos calendário 2002 a 2004 (atas de folhas 881 a 884, 960 a 963 e 1049 a 1053), com os nomes dos sócios das empresas que prestaram serviço à COOPLANTIO no mesmo período (cadastro CNPJ de folhas 2445 a 2644 e contratos de folhas 227 a 841), constata-se que **TODOS os membros da***

administração da cooperativa eram também sócios ou parentes próximos de sócios das empresas comerciais prestadoras de serviços de assessoria, consultoria ou gerência de filial, e que essas empresas eram remuneradas de modo proporcional às vendas da sociedade (vide anexo I deste relatório — folhas 49 a 62).(grifei)

O Anexo I do Relatório Fiscal (fls. 52/65) apresenta, um a um, os integrantes da diretoria, conselho de administração e conselho fiscal que, por meio de empresas, prestaram serviços para a cooperativa mediante remuneração vinculada às receitas auferidas.

Nome	Cargo na Cooperativa	Empresa do qual era sócio	Valores recebidos pela cooperativa
Daltro José Domit Benvenuti	presidente da COOPLANTIO antes da AGO de 27/03/2002, reeleito para o triênio 2002/2004	Benvenuti Representações LTDA	2002: R\$ 977.935,09 2003: R\$1.249.154,14 2004: R\$1.706.241,39
Antônio Carlos Cunha Cavalcanti	membro do conselho de administração da COOPLANTIO antes da AGO de 27/03/2002, eleito para o cargo de vice-presidente para o triênio 2002/2004	APX Assessoria e Representações Comerciais	2002: R\$ 1.163.884,75 2003: R\$ 1.487.969,25 2004: R\$ 1.174.838,45
Nelson Antonio Sirtori	secretário do conselho de administração da COOPLANTIO para o triênio 2002/2004	Representações AMXS Consultoria LTDA, RS Reginini Sirtori Comércio e Representações, Comercial Capivari LTDA, Proterra Comércio e Representações Agrícolas LTDA, Agrodindmica Representações Comerciais LTDA	2002: R\$ 1.210.606,03 2003: R\$ 2.745.730,71 2004: R\$ 2.297.659,55
Emir Fronza	secretário do conselho de administração da COOPLANTIO antes da AGO de 27/03/2002, membro do conselho de administração para o triênio 2002/2004	Emir Fronza & Cia LTDA	2002: R\$ 299.096,00 2003: R\$ 642.959,68 2004: R\$ 550.000,00
Fábio Arthur Braga Oberto	membro do conselho de administração para o triênio 2002/2004	Friend Importação e Exportação LTDA, Nilton Basso Oberto & Cia LTDA,	2002: R\$ 579.123,37 2003: R\$ 721.857,97 2004: R\$ 699.372,72
César Augusto Meirelles de Souza	presidente do conselho de fiscal da COOPLANTIO até AGO de 27/03/2002	César Augusto Meirelles de Souza Comércio e Representações LTDA	2002: R\$ 173.490,86 2003: R\$ 150.000,00 2004: R\$ 130.000,00

Processo nº 11080.013885/2007-65
Acórdão n.º 1103-001.094

S1-C1T3
Fl. 3.840

Nome	Cargo na Cooperativa	Empresa do qual era sócio	Valores recebidos pela cooperativa
Karin Werlang	integrante do conselho fiscal da COOPLANTIO antes da AGO de 27/03/2002, sendo reeleita nesta ocasião. Na AGO de 29/03/2004 foi eleita suplente do conselho fiscal;	Karin é filha de Sardy Eloy Werlang, CPF 058.180.790-15, que é sócio da empresa Castoldi & Werlang LTDA	2002: R\$ 88.223,47 2003: R\$ 144.165,47 2004: R\$ 282.233,52
Antonio Castoldi	conselho fiscal da COOPLANTIO até a AGO de 27/03/2002	Antônio Castoldi ME, CNPJ 00.540.637/0001-70, e Castoldi & Werlang LTDA	2002: R\$ 88.223,47 2003: R\$ 144.165,47 2004: R\$ 282.233,52
Marcelo Cardoso Thedy	membro do conselho fiscal nas AGOs de 27/03/2002, 31/03/2003 e de 29/03/2004	Thedy & Bofill LTDA, Thedy & Thedy LTDA,	2002: R\$ 728.150,00 2003: R\$ 1.236.476,07 2004: R\$ 2.004.012,50
Ivon Job Costa	membro do conselho fiscal na AGO de 27/03/2002	Agrocanad LTDA	2002: R\$ 140.429,82 2003: R\$ 188.559,77 2004: R\$ 257.421,36
Delvo Miguel Marcon	suplente do conselho fiscal na AGO de 27/03/2002	Marcon & Gavioli - Comércio e Representações LTDA	2002: R\$ 150.850,00 2003: R\$ 312.237,97 2004: R\$ 326.492,04
Laércio Zanchetta	suplente do conselho fiscal nas AGOs de 27/03/2002 e de 29/03/2004	Transzanchetta LTDA	2002: R\$ 164.631,07 2003: R\$ 330.750,10 2004: R\$ 341.087,85
Paulo Roberto Cunha Cavalcanti	membro do conselho fiscal na AGO de 31/03/2003	Paulo Roberto é marido e procurador de Giana Mariza Assumpção Rodrigues Cavalcanti, CPF 409.390.810-91, que é empresária individual inscrita no CNPJ sob o n.º 02.832.821/0001-10 (folha 2492). Paulo Roberto é sócio da empresa P R C Cavalcanti & Cia LTDA, CNPJ 06.985.638/0001-05;	2002: R\$ 66.728,79 2003: R\$ 157.371,69 2004: R\$ 301.226,45
Claudio de Medeiros Bofill	membro do conselho fiscal nas AGOs de 31/03/2003 e de 29/03/2004	Thedy e Bofill LTDA	2002: R\$ 133.150,00 2003: R\$ 460.000,00 2004: R\$ 894.012,50
Evandro Luiz Paludo	suplente do conselho fiscal na AGO de 31/03/2003	Paludo Comércio de Produtos Agrícolas LTDA	2002: R\$ 130.542,52 2003: R\$ 372.695,25 2004: R\$ 614.765,20
Vanderlei Natal Zanchetta	suplente do conselho fiscal na AGO de 31/03/2003	Transzanchetta LTDA	2002: R\$ 164.631,07 2003: R\$ 330.750,10 2004: R\$ 341.087,85
Lamar Sakis	membro do conselho fiscal na AGO de 29/03/2004	L. Sakis & Cia LTDA	2002: R\$ 322.447,18 2003: R\$ 371.969,99 2004: R\$ 514.720,51
Carlos Roberto Silva Schefel	suplente do conselho fiscal na AGO de 29/03/2004	Schefel Padilha & Cia Ltda, CNPJ 95.038.147/0001-87, e Carlos R. S. Schefel, empresário individual, inscrito no cadastro CNPJ sob o n.º 04.250.162/0001-39	2003: R\$ 97.398,00 2004: R\$ 332.357,95

Registre-se que a remuneração dos serviços prestados estava vinculada às vendas da cooperativa. Ora, trata-se de remuneração indireta de integrantes da diretoria, do

conselho de administração e do conselho fiscal, situação que afasta da cooperativa dos seus objetivos precípuos.

Não há dúvidas de a cooperativa tem que compatibilizar a conjugação do binômio associação/empresa, integrando as dimensões social e econômica.

Ocorre que os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, dentre outras providências, são esclarecedores:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Resta inevitavelmente prejudicada a administração de cooperativa, diante da **confusão de interesses** provocada pela participação nas vendas dos membros de sua diretoria e conselhos. Afasta-se o foco da efetiva cooperação aos associados, e coloca-se em dúvida se as atividades da cooperativa, direcionadas quase em sua totalidade ao repasse de insumos e assistência técnica de produção, foram priorizadas visando o **proveito comum dos cooperados, ou, otimizar as lucros auferidos por prestadores de serviços administrados pelos dirigentes da própria cooperativa.**

A partir do momento em que os tomadores de decisão da cooperativa tem relação direta com prestadoras de serviço ou fornecedoras ligadas à entidade, restam completamente prejudicadas as políticas adotadas. **O foco, de lucro menor em benefício dos cooperados, muda, visando um lucro maior em favor de atividades no qual atuam os diretores da entidade por meio de empresas terceirizadas por eles administradas.** Tanto que, como já exposto, **menos de 2%** das receitas auferidas corresponderam às atividades de comercialização dos produtos dos cooperados.

A falta de neutralidade e imparcialidade nas decisões tomadas pela cooperativa em análise fica mais evidenciada diante da constatação de que os associados presentes às assembléias são, em grande parte, sócios ou parentes de sócios de empresas que prestam serviço à cooperativa, ou são sócios de empresas que atuam no ramo de revenda de insumos agropecuários (fl. 45).

Inclusive, o art. 24 da mencionada Lei nº 5.764, de 1971, dispõe com clareza, ao discorrer sobre limites aplicados aos sócios (cooperados):

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

(...)

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Ora, diante do conflito de interesses apresentado, a atividade cooperativa desempenhada pela recorrente, em sua essência, mostra-se fragilizada.

As conclusões da autoridade autuante não merecem reparos:

2) nos anos de 2002 a 2004, todos os membros da administração da cooperativa eram também sócios ou parentes próximos de sócios das sociedades comerciais prestadoras de serviços de assessoria, consultoria ou gerência de filial. Tais sociedades, bem como os administradores da cooperativa, eram remuneradas de modo proporcional às vendas da cooperativa.

Assim, o objetivo da organização não era o de convergir esforços para a obtenção de menores preços para os associados, mas o de proporcionar rendimentos às sociedades envolvidas comercialmente com a cooperativa, verdadeiras proprietárias de uma rede de distribuição de insumos agrícolas. Tal fato se comprova, também, pela participação nas Assembléias Gerais de 2002 a 2004, nas quais participaram de 0,37% a 0,59% do total de associados mas de 37,17% a 53,45% dos associados que são sócios ou parentes de sócios das sociedades prestadoras de serviços. (grifei)

Portanto, resta evidenciado que a recorrente não operou como uma cooperativa do ramo agrícola. Os fatos demonstram que a revenda de insumos aos cooperados concentrou-se, em maior parte, na comercialização de insumos e assistência técnica, caracterizando a atuação a uma cooperativa de consumo.

Ademais, os atos promovidos pelos seus diretores e integrantes dos conselhos administrativo e fiscal, decorrentes da comercialização dos insumos, vez que incorridos com terceiros e visando a percepção do lucro dos prestadores de serviços (administrados por diretores da própria cooperativa), em conflito com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.764, de 1971, podem ser considerados como não cooperativos, ou seja, sujeitos à tributação regular. Nesse contexto, tampouco há que se falar em cooperativa mista, conforme aduzido pela recorrente.

E tanto os atos não cooperativos, como aqueles inerentes a uma cooperativa de consumo, são submetidos às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. O art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997 sepulta a questão, ao determinar que as operações de uma cooperativa de consumo são integralmente tributadas.

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Trata-se de diploma legal vigente, do qual o presente tribunal administrativo não tem competência para apreciar sua legalidade.

O mesmo se pode dizer a respeito dos protestos referentes à multa de ofício no percentual de 75%, que seria confiscatória e inconstitucional. Ocorre que se trata de percentual previsto em lei, não sujeito à apreciação do CARF, conforme esclarece a Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tampouco há que se discutir a taxa de juros moratórios atrelada à SELIC, conforme Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

Processo nº 11080.013885/2007-65
Acórdão n.º **1103-001.094**

S1-C1T3
Fl. 3.844

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura